



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10845.000044/93-24

Sessão de 23 fevereiro de 1994 4 ACORDÃO Nº 301-27.580

Recurso nº : 116.013

Recorrente: TRANSPARAGUAY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. MULTAS. TRANSITO ADUANEIRO INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. FORÇA MAIOR NAO DEMONSTRADA.

A mercadoria estrangeira, em regime de trânsito aduaneiro, cuja chegada ao destino não for comprovada, fica sujeita aos tributos vigentes na data de assinatura do Termo de Responsabilidade (art. 74, parágrafo 1., do Decreto-lei n. 37/66).

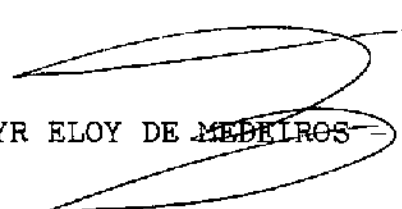
O simples registro da ocorrência de assalto à mão armada, feito pelo motorista do veículo transportador, não pode ser aceito como prova da existência de força maior, eximente da responsabilidade da empresa transportadora, se a própria autoridade policial considera suspeito e contraditório o depoimento da suposta vítima. Tendo o veículo transportador sido posteriormente localizado abandonado, com os lacres intactos, fica demonstrado não ter o suposto assalto, mesmo que efetivamente tenha ocorrido, dado causa ao desaparecimento da mercadoria.

Negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

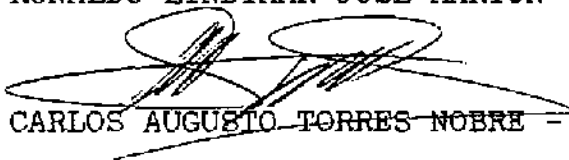
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente



RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator



CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOAO BAPTISTA MOREIRA e MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausentes os Cons. JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK, LUIZ ANTONIO JACQUES e MIGUEL CALMON VILLAS BOAS.



PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 116.013 -- ACORDÃO N. 301-27.580

RECORRENTE: TRANSPARAGUAY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

R E L A T O R I O

Ciência da decisão de primeira instância: 26/julho/93 ("A.R." de fls. 74).

Recurso apresentado em 23 de agosto de 1993, assinado por advogado com instrumento do mandato às fls. 55.

Contra TRANSPARAGUAY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. foi lavrado Auto de Infração, exigindo-se o Imposto de Importação, o IPI e as multas previstas nos art. 521-II-d do R.A. e no art. 364-II do RI-PI, tendo em vista que a operação de trânsito de produto estrangeiro para o Paraguai foi interrompida, tendo em vista o desaparecimento do container posteriormente encontrado vazio, conforme termo de vistoria lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba e boletim de ocorrência da polícia civil e da polícia federal.

A impugnação alega, em síntese, que:

- a) inexistente fato gerador de tributos a incidir sobre mercadorias em trânsito internacional;
- b) o trânsito aduaneiro referido nos arts. 74 e 60 do Decreto-lei 37/66 diz respeito somente àquele realizado no território aduaneiro;
- c) com relação ao IPI não há fundamento legal para sua exigência, por não ter ocorrido o desembaraço das mercadorias;
- d) que o art. 480 do R.A. estipulou as circunstâncias em que é excluída a responsabilidade do transportador (caso fortuito ou força maior);
- e) a impugnante comunicou a ocorrência de força maior, diante de assalto a mão armada quando o veículo se encontrava no itinerário estabelecido, fato este levado ao conhecimento da autoridade policial competente;
- f) considerando que a impugnante não tinha condições de evitar o assalto ocorrido, incide as disposições do art. 1.058, parágrafo único, do Código Civil (CC), pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, não lhe cabendo culpa pelo desaparecimento da mercadoria transportada;
- g) competindo à Polícia Rodoviária Federal o patrulhamento ostensivo da Rodovia Regis Bittencourt, local do roubo, cabia a ela dar segurança ao veículo transportador, não podendo agora vir a União atribuir à impugnante a responsabilidade do recolhimento de tributos, já que o extravio se deu em decorrência da ineficiência policial;
- h) o 3. Conselho de Contribuintes, em casos semelhantes, tem entendido haver a ocorrência do caso fortuito ou força maior.



Na decisão, é sustentado que o parágrafo 1. da Lei 3.244/57, que excluía da incidência de tributos as mercadorias em trânsito para outro país, encontra-se revogado, pois o Decreto-lei 37/66 regulou inteiramente a matéria e o Decreto 79.804/77 foi revogado pelo Regulamento Aduaneiro; que o regime de trânsito aduaneiro encontra-se regulado no art. 73 do Decreto-lei 37/66; que o dispositivo legal não faz distinção entre trânsito nacional e internacional; que somente com a saída do "território aduaneiro" cessa o controle aduaneiro exercido sobre a mercadoria, extinguindo-se o regime, e a mercadoria que entra no território nacional, ainda que destinada ao exterior, está sujeita à incidência de tributos; que os art. 9. e 10. do Decreto 50.259-A/61, que trata do trânsito aduaneiro entre o Brasil e o Paraguai, prevêem a cobrança de tributos apurada em vistoria oficial em decorrência de faltas ocorridas durante a operação de trânsito; o art. 499 do Regulamento Aduaneiro estabelece: "constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo"; que o direito tributário tem um conteúdo essencial econômico, não importando a intenção ou omissão do agente, ou seja, desde que surja uma obrigação é dever do Estado exigir o seu cumprimento; que o Regulamento Aduaneiro somente admite a exclusão da responsabilidade para os casos de falta de mercadorias ou de avarias nas hipóteses de ocorrência de caso fortuito ou de força maior; que, segundo Hely Lopes Meirelles, o que caracteriza determinado evento como força maior ou caso fortuito são a imprevisibilidade (e não a imprevisão das partes), a inevitabilidade de sua ocorrência, e o impedimento absoluto que veda a regular execução do contrato; que segundo o mesmo autor, evento imprevisível mas evitável, ou imprevisível e inevitável mas superável quanto aos efeitos incidentes sobre a execução do contrato, não constitui caso fortuito nem força maior, cujos conceitos, no direito público, são os mesmos do direito privado; no que o art. 499 do R.A. somente admite, como hipóteses de exclusão de responsabilidade, os fatos imprevisíveis e inevitáveis, tais como o são os eventos ligados às forças da natureza; que, mesmo sofrendo abalos da natureza na caso de navios ou aeronaves, não bastam apenas as anotações em diário de bordo, pois o parágrafo 1. do art. 480 do R.A só reconhece os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave, desde que sejam cumpridas formalidades legais, ou seja, ratificados por autoridade judiciária competente; que o roubo de um caminhão numa rodovia não é um evento totalmente imprevisível, o transportador rodoviário conhecia os riscos a que estava sujeito, haja vista que assinou um Termo de Responsabilidade, assumindo inteiramente a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações estabelecidas na legislação pertinente; que o roubo não pode ser classificado como totalmente inevitável; que os depoimentos prestados pelos policiais, às fls. 16/17, levantam dúvidas à respeito do depoimento do motorista; que seria também muito cômodo atribuir a responsabilidade de roubo a caminhões apenas às deficiências que possam apresentar a Polícia Rodoviária Federal.

A autoridade de primeira instância negou provimento à impugnação, em decisão de seguinte ementa:

"Mercadoria em trânsito aduaneiro para o exterior roubada no percurso -- é cabível a cobrança dos tributos suspensos e



demaís gravantes, executando-se o termo de responsabilidade assinado pelo transportador. Não se configura o caso fortuito ou de força maior, excludente de responsabilidade do transportador previsto no R.A.".

No recurso é alegado, em síntese, que:

a) inexistente fato gerador sobre mercadorias em trânsito aduaneiro para o exterior, conforme se depreende dos artigos 74 e 60 do Decreto-lei n. 37/66;

b) o parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei n. 37/66 faz referência expressa a mercadoria "QUE TENHA SIDO IMPORTADA", o que não é, evidentemente, o caso daquela em trânsito para o exterior, cujo importador lá se localiza;

c) quando se tratar de mercadoria destinada ao Paraguai, como é o caso do presente processo, por falta de previsão legal, não há a possibilidade da cobrança do Imposto de Importação e do IPI;

d) que existe jurisprudência nesse sentido;

e) quanto ao IPI, não há fundamento legal para a sua exigência, pois não ocorreu o desembaraço aduaneiro;

f) inexistente responsabilidade do transportador, no caso fortuito ou de força maior;

g) no presente caso ocorreu força maior (assalto à mão armada);

h) a decisão recorrida reproduz manifestações anteriores daquela D.R.F., definindo o caso fortuito ou força maior como eventos independentes da vontade humana, ou sejam, eventos ligados às forças da natureza, fora do alcance do poder humano;

i) esse não é o entendimento vigorante, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, que, referindo-se a situações semelhantes, nas quais inexistente a menor referência às forças da natureza, classificam-nas de caso fortuito ou de força maior;

j) AGOSTINHO ALVIM, citando MOREIRA ALVES, afirma que "como caso fortuito ou força maior deve considerar-se qualquer fato que o devedor não pode evitar";

k) no presente, caso, a possibilidade da ocorrência de um assalto à mão armada, na Rodovia Regis Bittencourt, era um fato perfeitamente previsível, diante de fatos semelhantes anteriormente ocorridos. Porém, dentro das circunstâncias em que ocorreu, descritas nos documentos anexados ao processo, não seria possível ao motorista do caminhão evitá-lo, a não ser que, como já referido, se fizesse acompanhar de forte contingente paramilitar, o que, pelo custo, inviabilizaria completamente a atividade de transporte de cargas;

l) a desmentir o mito do ato decorrente da natureza, está o Supremo Tribunal Federal, como se vê do R.E. n. 114.544-RJ (R.T.J. n. 128/1345), quando equipara a caso fortuito ou de força maior o ferimento provocado em passageiro por pedra arremessada por desconhecido, mesmo diante da arguição de que, no itinerário cumprido pelo ônibus, eram comuns tais acontecimentos;

m) há impossibilidade da cobrança por parte de quem, por ineficiência, deu motivo ao extravio;

n) compete à Polícia Rodoviária Federal o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, como é o caso da Rodovia Regis Bittencourt, onde ocorreu o assalto de que cuida este processo. Se não o fez, não pode agora a União, vindo contra fato próprio, atribuir à Re-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 116.013

Ac. 301-27.580

5

corrente a responsabilidade pelo recolhimento de tributo, posto que o extravio decorreu da sua própria ineficiência;

o) cumpre evidenciar que o E. 3. Conselho de Contribuintes, no Acórdão n. 303-27.426, de 28.08.92, decidiu exatamente como aqui argumentado, entendendo o Relator, JOÃO HOLANDA COSTA, em seu voto vencedor, ter ocorrido o caso fortuito ou força maior.

E o relatório.



V O T O

O primeiro argumento da recorrente diz respeito à própria inexistência do fato gerador do Imposto de Importação e do IPI, na hipótese de desaparecimento de mercadorias em trânsito internacional para o Paraguai. Segundo o recurso, a teor do disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 37/66, o fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, o que não ocorre na hipótese de trânsito aduaneiro internacional.

Todavia, o argumento peca por não considerar que o trânsito aduaneiro internacional, excludente do fato gerador, é o trânsito regular e perfeito; se ocorreu desvio do regime, como noticiado nos presentes autos, a mercadoria que estaria em trânsito aduaneiro foi subtraída do regime aduaneiro especial e entrou, clandestinamente, no território nacional, dando ocasião ao fato gerador do imposto e ao nascimento da obrigação tributária correspondente.

O ponto de vista da recorrente é completamente absurdo, pois, se aceito, induziria a que todas as pessoas que desejam realizar importação de produtos estrangeiros, para não terem que pagar o imposto respectivo, utilizariam o regime de trânsito aduaneiro e, a seguir, fariam "desaparecer" a mercadoria, alegando inexistir tributo a ser pago, já que a mercadoria desaparecida estava em trânsito internacional.

O parágrafo único do art. 73 do Decreto-lei n.º 37/66 explicita que o regime de trânsito é aplicável ao transporte de mercadoria destinada ao exterior. Já o artigo seguinte prevê "Termo de Responsabilidade", que conterá "os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais", dispondo o parágrafo único do art. 74 que "A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigentes na data da assinatura do Termo de Responsabilidade".

Não tem qualquer cabimento exigir-se a assinatura de Termo de Responsabilidade, para resguardar o pagamento dos tributos devidos (Imposto de Importação e IPI), e ao mesmo tempo afirmar-se que os tributos nunca são devidos, eis que se trata de trânsito aduaneiro internacional.

Rejeito, portanto, esse primeiro argumento.

A seguir, a recorrente pretende que deixou de adimplir sua obrigação em decorrência de força maior, razão pela qual os tributos não lhe seriam exigíveis. Alega-se ter havido assalto à mão armada, quando da execução do trânsito.

No entanto, os fatos alegados apresentam aspectos curiosos.



De início, o TERMO DE VISTORIA, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, e assinado pelo motorista, pelo proprietário do caminhão, por representantes da seguradora, pelo importador, pelo despachante, pelo Delegado da Polícia Federal e pelos auditores fiscais de tributos federais, informa que: "Após a verificação do elemento de segurança aplicado pela aduana de Santos, sob n. 3.508, que aparentemente estava intacto, promovemos a deslacreção, com o rompimento deste e do lacre aplicado pelo exportador, constatamos a inexistência de qualquer mercadoria no interior do container". Ora, é surpreendente que tenha havido assalto à mão armada, tendo os assaltantes levado o caminhão, aberto o container sem romper o lacre, retirado a mercadoria, e a seguir fechado cuidadosamente o container, e abandonado o caminhão próximo da residência de um parente do motorista assaltado, de nome ARIIVALDO LUIS BENCK, em um bairro de Curitiba.

Aliás, conforme consta dos termos de declarações prestados na polícia, os agentes policiais consideraram suspeitas as alegações do motorista do caminhão, que afirmava ter sido vítima de assalto.

Assim, consta do TERMO DE DECLARAÇÕES prestadas pelo agente de segurança da polícia civil do Estado do Paraná VALDOMIRO PEREIRA COSTA (fls. 16), que participou das investigações: "... QUE, entretanto, os detalhes da ocorrência não convenceram a equipe encarregada do caso, em razão da experiência que tem no setor, posto que inclusive foram encontrados em poder de ARIIVALDO dois cheques em branco assinados por seu patrão e proprietário do caminhão; QUE, ademais, estranhamente, ARIIVALDO não comunicou qualquer órgão policial imediatamente após a ocorrência do crime; QUE, também constatou-se que coincidentemente o veículo foi abandonado nas proximidades do bairro do Xaxim, onde residiria um parente dele".

O detetive da polícia civil do Estado do Paraná CESAR NOBREGA diz em TERMO DE DECLARAÇÕES de fls. 17, "QUE, em razão das informações prestadas por ARIIVALDO, passou o declarante e sua equipe de policiais a investigar a ocorrência, em razão de entenderem que a história contada por ARIIVALDO apresentar contradições, passaram a percorrer os locais indicados; QUE, ARIIVALDO ficou detido na Delegacia para averiguações da ocorrência e por motivo de não portar qualquer documento seu ou do veículo; QUE acrescenta ainda que ARIIVALDO declarou que os ladrões apenas levaram sua carteira de motorista, identidade, documentos de veículo e outros relativos à carga; QUE diligenciando nos locais indicados por ARIIVALDO constatou o declarante que as informações prestadas não correspondiam com a realidade e veio a se reforçar esta suspeita quando foi encontrado o caminhão que conduzia na manhã de hoje, na Rua Maestro Francisco Antonello, Vila Fanny, próximo ao Banco Banestado".

Portanto, embora tenha sido registrada queixa na polícia, há sérias dúvidas sobre a efetiva ocorrência do assalto, que a recorrente pretende ser causa excludente de sua obrigação.

Além disso, o caminhão foi encontrado, com o container apresentando os lacres intactos, o que demonstra não ter o suposto assalto, mesmo que efetivamente tenha ocorrido, produzido qualquer resultado em relação ao desaparecimento das mercadorias. Tudo indica que as mercadorias sequer foram colocadas no container, o que traduziria a



existência de fraude, com a participação ou culpa da própria transportadora.

Assim, o suposto assalto é irrelevante no que diz respeito ao desaparecimento da mercadoria, e a tese a propósito da aceitabilidade do assalto como força maior, excludente da responsabilidade da transportadora, é impertinente ao caso.

Diante do exposto, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

lgl

RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator